



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 007/2023  
**Decisão** : 140/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 3.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200180586/2022  
**Interessados** : Kayo Phelipe Correia Melo

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator, pelo indeferimento do Registro Definitivo da empresa Kayo Phelipe Correia Melo e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 007/2023, realizada no dia 03 de maio de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, em nome de Kayo Phelipe Correia Melo, protocolada sob o nº 200180586/2022, sob a relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo; Considerando que trata-se de solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, com a indicação do profissional Ulisses Costa de Almeida como responsável técnico, nos termos da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea; Considerando que o responsável técnico indicado possui competências contidas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual “não possuirá carga horária fixa e determinada, podendo, inclusive realizar suas atividades de forma remota”; Considerando que o profissional Ulisses Costa de Almeida faz uso a seu favor de Sentença confirmada, objeto do Processo nº 42150-63.2016.4.01.3300, a qual afasta a limitação que era imposta pelo art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, atualmente revogada pela Resolução nº 1.121/2019 do Confea, e determina que o Crea-BA se abstenha de impedir o registro ou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo mesmo, em razão da quantidade de pessoas jurídicas, desde que preenchidos os demais requisitos; Considerando que a empresa apresenta esclarecimentos acerca da carga horária do responsável técnico indicado, alegando que as atividades a serem realizadas são todas voltadas à projetos e relatórios de engenharia de telecomunicações, podendo serem realizadas de maneira remota e sem carga horária fixada e apresenta, também, considerações acerca da remuneração profissional, com base no Salário Mínimo Profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66. Considerando o art. 17 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea: “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”; Considerando o que estabelece o Art. 19, parágrafo único: “Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”; Considerando o que preceitua a referida Resolução, em seu Art. 22.: “As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.” Considerando o art. 6º, alínea c, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que diz: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”; Considerando a importância fundamental da figura do responsável técnico no processo de registro de empresas, uma vez que cabe ao mesmo participar efetivamente dos trabalhos realizados sob a sua responsabilidade e previstos no respectivo Contrato de Prestação de Serviços firmado, de forma a não caracterizar prática de acobertamento, ou seja, aquela em que ocorre “uso indevido do nome do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos”, como assim ressalta a Decisão Normativa do Confea nº 111, de 30 de agosto de 2017, em seu Art. 1º, Parágrafo Único: “Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional. Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.”; Considerando que, atualmente, já somam 15 (quinze) empresas em que o Engenheiro Ulisses Costa de Almeida assume a responsabilidade técnica, perante este Conselho Regional, além das outras solicitações de registro de firma, em tramitação, onde o mesmo pleiteia atuar, também, como responsável técnico; Considerando que após consulta realizada junto ao Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, constatou-se que o multicitado profissional possui “visto” em outros 21 (vinte e um) Creas (PR, RJ, ES, MA, TO, RR, PI, PA, CE, RN, RO, PB, MS, MT, SE, MG, SC, AP, SP, PE e RS), o que enseja a necessidade de verificar se há idêntica atuação do mesmo como responsável técnico por diversas empresas, também, naquelas jurisdições; Considerando que já se encontra superada por essa Especializada a questão do cumprimento do Salário Mínimo Profissional - SMP para o caso do Engenheiro Eletricista - Ulisses Costa de Almeida, permanecendo, entretanto, o entendimento de que a atividade de Provedor de Internet carece, também, de atuação presencial do seu responsável técnico, além daquelas realizadas de forma remota; e Considerando, por fim, o voto do relator pelo indeferimento do registro da requerente, devendo ser notificado o sócio-representante da referida empresa, inclusive via AR, dando-lhe ciência deste indeferimento, devendo o comprovante desta notificação ser juntado aos autos, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo indeferimento do registro da requerente, devendo ser notificado o sócio-representante da referida empresa, inclusive via AR, dando-lhe ciência deste indeferimento, devendo o comprovante desta notificação ser juntado aos autos. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Robstaine Alves Saraiva, Silvania Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2023.

---

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**